

Artigo 7.º

Conservação do arquivo

Os suportes e as respectivas cópias de segurança devem ser mantidos nos termos e prazo previstos no artigo 52.º do Código do IVA.

Artigo 8.º

Valor probatório dos documentos arquivados

As reproduções integrais em papel, obtidas a partir dos arquivos a que se refere o artigo 1.º têm, para efeitos fiscais, o valor probatório dos documentos originais, desde que verificadas as seguintes condições:

- a) Tenham sido observadas as disposições relativas aos requisitos de integridade e legibilidade nos suportes de onde são extraídas;
- b) Permitam a leitura clara e inequívoca da informação.

Artigo 9.º

Acesso à informação arquivada

1 — Os sujeitos passivos devem facultar à administração tributária, no exercício da acção de inspecção, cópias dos respectivos suportes, reproduções legíveis em papel dos documentos arquivados, bem como permitir a realização de quaisquer tipo de análises e ou pesquisas ao arquivo a que se refere o artigo 1.º

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, devem os sujeitos passivos assegurar a disponibilidade do equipamento que serviu para gravação dos seus documentos e de pessoal técnico habilitado para manuseamento do sistema utilizado.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 7 de Setembro de 2007.

Portaria n.º 1371/2007

de 19 de Outubro

Pela Portaria n.º 353/2007, de 30 de Março, aprovada no desenvolvimento do Decreto-Lei n.º 83/2007, de 29 de Março, foi estabelecida a estrutura nuclear dos serviços do Instituto de Informática (II) e as competências das respectivas unidades orgânicas e fixado o limite máximo de unidades orgânicas flexíveis e de chefes de equipas multidisciplinares.

Como se constata na redacção dada ao artigo 10.º do referido decreto-lei, houve um manifesto lapso material na Portaria n.º 353/2007, de 30 de Março, quando fixou no seu artigo 8.º uma única equipa multidisciplinar quando aquela disposição legal claramente apontava para várias. Tal constrição impede o funcionamento regular do II. Impõe-se pois corrigir tal lapso.

Por outro lado, com o início da actividade da Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), tornou-se mais claro o papel que o II deve desempenhar, actuando de forma concertada com aquela empresa no domínio dos serviços partilhados, concretizando pela inerência no exercício das funções máximas de direcção consagrada no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 83/2007, de 29 de Março, e pelos deveres previstos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro.

É assim necessário proceder a algumas alterações na referida portaria no sentido de adequar as estruturas do II e respectivas competências ao novo contexto em que este serviço desenvolve a sua acção.

Assim:

Ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do artigo 21.º e do n.º 3 do artigo 22.º da Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 353/2007, de 30 de Março

Os artigos 2.º a 6.º e 8.º da Portaria n.º 353/2007, de 30 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

À Direcção de Serviços de Arquitectura, Segurança e Qualidade, abreviadamente designada por DSAQ, compete:

- a)
- b)
- c) [Anterior alínea a) do artigo 3.º]
- d) [Anterior alínea b) do artigo 3.º]
- e) [Anterior alínea c) do artigo 3.º]
- f) [Anterior alínea c).]
- g) [Anterior alínea e).]
- h) Garantir e manter actualizada a arquitectura de segurança de SI/TI;
- i) Definir e estabelecer políticas de segurança e de qualidade da informação e dos SI/TI;
- j) [Anterior alínea p) do artigo 5.º]

Artigo 3.º

[...]

À Direcção de Serviços de Organização e Desenvolvimento, abreviadamente designada por DSOD compete:

- a) [Anterior alínea d).]
- b) [Anterior alínea d) do artigo 2.º]
- c) [Anterior alínea f) do artigo 2.º]
- d) [Anterior alínea f).]
- e) [Anterior alínea g).]
- f) Garantir o desenvolvimento de serviços comuns no âmbito das aplicações cuja concretização esteja a cargo do II e promover a sua partilha e reutilização;
- g) [Anterior alínea i).]
- h) Assegurar a organização e qualidade dos processos.

Artigo 4.º

[...]

À Direcção de Serviços de Operações e Serviços, abreviadamente designada por DSOS, compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)

- h) Garantir a gestão de serviços comuns no âmbito das aplicações cuja concretização esteja a cargo do II e promover a sua partilha e reutilização;
- i) [Anterior alínea k) do artigo 5.º]
- j) [Anterior alínea n) do artigo 5.º]
- l) [Anterior alínea o) do artigo 5.º]
- m) Garantir a exploração, supervisionar e monitorar os sistemas a cargo do II.

Artigo 5.º

[...]

À Direcção de Serviços de Engenharia e Produção, abreviadamente designada por DSEP, compete:

- a)
- b)
- c) [Anterior alínea d).]
- d) Planear e coordenar os ciclos de passagem a produção em articulação com a DSOD e a DSOS;
- e)
- f) Executar as funções necessárias para uma eficaz gestão de alterações, acessos e dados;
- g) Manter actualizados os cadastros e manuais técnicos da sua esfera de competências;
- h) [Anterior alínea f).]
- i) [Anterior alínea g).]
- j) [Anterior alínea h).]
- l) [Anterior alínea i).]
- m) [Anterior alínea j).]
- n) [Anterior alínea l).]
- o) Promover e dinamizar os esforços tendentes à implementação e manutenção de mecanismos apropriados à continuidade operacional em caso de emergência, em consonância com o plano de continuidade de negócios superiormente aprovado.

Artigo 6.º

[...]

À Direcção de Serviços de Gestão de Recursos, abreviadamente designada por DSGR, compete:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) [Anterior alínea q) do artigo 5.º]
- h) [Anterior alínea r) do artigo 5.º]

Artigo 8.º

[...]

- 1 — É fixada em seis a dotação máxima de chefes de equipas multidisciplinares, sendo um equiparado a director de serviços e cinco a chefes de divisão.
- 2 — No âmbito do disposto no número anterior pode ser criado um Gabinete de Apoio e Gestão Integrada de Projectos com a finalidade de assegurar a gestão integrada dos projectos das várias unidades orgânicas nucleares previstas no artigo 1.º, bem como assegurar a implementação e coordenação da estratégia de comunicação das actividades do II.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 25 de Setembro de 2007.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 347/2007

de 19 de Outubro

A Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água), estabelece as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, transpondo para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º da Lei da Água, a região hidrográfica é considerada a unidade principal de planeamento e gestão das águas, tendo por base a bacia hidrográfica, entendimento motivado pela especificidade portuguesa de país de jusante de cinco das maiores bacias hidrográficas da Península Ibérica em cujos espaços se localiza a maioria do território nacional.

Tendo presente as bacias hidrográficas, os sistemas aquíferos nacionais, as bacias compartilhadas com Espanha, bem como as características próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a Lei da Água procedeu à criação de 10 regiões hidrográficas, cuja delimitação georreferenciada o n.º 3 do artigo 6.º da Lei da Água cometeu ao Governo, através de normativo próprio.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 do artigo 6.º e 3 do artigo 102.º, ambos da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, e nos termos da alínea a) do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação das regiões hidrográficas

1 — A delimitação das regiões hidrográficas, abreviadamente designadas por RH, é efectuada pelas linhas georreferenciadas definidas no mapa constante do anexo I do presente decreto-lei, a que corresponde a descrição indicada na tabela constante do anexo II do presente decreto-lei, ambos dele fazendo parte integrante.

2 — As massas de água subterrâneas em mais de uma RH são atribuídas a uma só RH, de acordo com o indicado no mapa constante do anexo I do presente decreto-lei, sem prejuízo dos necessários procedimentos de coordenação da gestão operacional dessas massas de água a estabelecer entre as administrações das regiões hidrográficas que as compartilham.

3 — A delimitação das regiões hidrográficas internacionais abrange as bacias hidrográficas compartilhadas com o Reino de Espanha e as águas costeiras e de transição dos rios Minho e Guadiana localizadas no território português.